



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018323-82.2014.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Thiago Pereira da Silva

ADVOGADO: José Alberto Batista Martins (OAB/PB 15.761)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE RECONHECE OS ACUSADOS E DESCREVE A AMEAÇA SOFRIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELANTE QUE ACEITA, ANTECIPADAMENTE, A PRÁTICA DO CRIME E ATUA DE MANEIRA FUNDAMENTAL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, DANDO SUPORTE AO COMPARSA E AUXILIANDO NA FUGA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SURSIS, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO QUE RESTAM PREJUDICADOS. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de crime de roubo, a palavra da vítima ganha especial importância e deve prevalecer, especialmente quando ela reconhece o acusado como autor do crime descrito na denúncia.

2. Nos crimes de natureza patrimonial, devido a particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, na ausência de testemunhas presenciais, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver, o ofendido, reconhecido o meliante.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Não há falar em participação de menor importância quando o agente efetua divisão de tarefas com aquele que concorre para a prática do crime, especialmente quando a sua atuação é fundamental para a consecução do delito.

4. Provadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se reformar sentença que exauriu a prova e fixou a pena de acordo com os ditames legais.

5. Desse modo, como restaram ultrapassadas as teses de desclassificação para furto e tentativa de roubo, bem como a participação de menor importância, a sentença condenatória se mantém tal como lançada nos autos.

6. Assim, a redução da pena de multa para o mínimo de 10 (dez) dias-multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis, bem como a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena não podem prosperar, pelos motivos acima explicitados, apresentando-se, mesmo, prejudicada a sua análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Thiago Pereira da Silva e o corréu não apelante, Anderson Mamedes Pereira da Silva, foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP, acusados de, no dia 27 de maio de 2014, por volta das 20h40min, no bairro do Cabo Branco, subtraírem, mediante grave ameaça à pessoa, simulando a utilização de arma, um aparelho celular da vítima Rodrigo Rodrigues de Menezes Gomes (fls. 2-4).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Segundo a denúncia, a vítima estava na calçadinha da orla do Cabo Branco na companhia do amigo Pedro Henrique Alcântara Costa, quando os denunciados chegaram em uma motocicleta e, mediante ameaça, simulando uso de arma, anunciaram o assalto, ocasião em que o carona da motocicleta desceu do veículo e tomou o aparelho celular da vítima, retornando à moto e fugido do local. Após perseguição, a vítima comunicou o fato à Polícia Militar que logrou encontrar os meliantes dentro de um ônibus, nas imediações da Granja do Governador, encontrando com eles a *res furtiva* e prendendo-os em flagrante delito.

Na delegacia, a vítima e a testemunha presencial reconheceram os acusados como os autores do crime.

Ultimada a instrução criminal, foi corrigido o nome do segundo denunciado como sendo Wanderson Mamedes Pereira (fl. 246), depois do que o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus Thiago Pereira da Silva e Wanderson Mamedes Pereira, nas penas do art. 157, §2º, II do CP, fixando a reprimenda da seguinte maneira:

1) Para Thiago Pereira da Silva – art. 157, § 2º, II, CP: Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Deixou de aplicar atenuante tendo em vista que a pena já se encontrava no mínimo legal. Na terceira fase, em razão do concurso de pessoas, majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, haja vista as condições econômica e financeira do réu.

2) Para Wanderson Mamedes Pereira – art. 157, § 2º, II, CP: Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Deixou de aplicar atenuante tendo em vista que a pena já se encontrava no mínimo legal. Na terceira fase, em razão do concurso de pessoas, majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, haja vista as condições econômica e financeira do réu.

3) Concedeu aos sentenciados o direito de apelarem em liberdade e, ainda, deferiu a restituição da motocicleta Johny, vermelha, Chassi LHJXBLD7AB03358, à pessoa que figura como proprietária da moto, após juntada de cópia do documento de propriedade do automóvel e de documento de proprietário.

4) Por fim, ausentes os requisitos legais previstos no art. 44 e 77 do CP, não concedeu aos acusados a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o Sursis.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Irresignado com o decisório adverso, os réus apelaram (fls. 257 e 260).

Wanderson Mamedes Pereira desistiu do recurso (fls. 286-287) e o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de desistência (fl. 302), de modo que o feito seguiu com o processamento do recurso de Thiago Pereira da Silva.

Em suas razões, Thiago Pereira da Silva pede a desclassificação do roubo para o furto, absolvição quanto ao delito de roubo por ausência de dolo quanto à configuração da grave ameaça ou, alternativamente, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 29, § 2º, do CP. Depois, caso ultrapassadas as teses acima, pede a desclassificação para a tentativa de roubo, a redução da pena de multa para o mínimo de 10 (dez) dias-multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena (fls. 317-343).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do apelo (fls. 348-353).

Após, seguiram os autos, já nesta Instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 361-369).

É o relatório.

VOTO

Consoante se observa dos elementos de informação insertos no álbum processual, não encontra guarida a pretensão recursal.

Para que alguém possa ser condenado, é indispensável uma prova robusta que dê certeza da existência (prática) do delito e de seu autor, eliminando qualquer dúvida que, por ventura, exista, o que deve ser devidamente comprovado pela acusação, de modo a convencer o magistrado do cometimento da infração penal, o qual se apoiará nesses dados objetivos do processo para condenar ou, se for a hipótese do princípio *in dubio pro reo*, para absolver.

No presente caso, o apelante Thiago Pereira da Silva foi denunciado e condenado nos termos do art. 157, § 2º,II, do Código Penal, abaixo transcrito:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

...

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;"

Ao analisar os autos, diferentemente do que foi alegado pela defesa do réu, constata-se que não existem dúvidas a respeito da autoria e da materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas cometido, confirmado no decreto condenatório, pois estão comprovadas, por meio da prova produzida durante a instrução, depoimentos da vítima e testemunhas e demais elementos contidos no processo.

Na mídia de fl. 220, podemos afirmar que a tese acusatória se confirma em toda a sua plenitude.

O que temos é um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, na sua forma consumada, com todas as circunstâncias próprias do tipo realizadas, não havendo que falar em desclassificação para furto ou, mesmo, para roubo tentado, pois a consumação se deu no momento em que a *res furtiva* saiu da espera de vigilância da vítima, que se sentiu ameaçada pelo modo como os acusados agiram.

Ora, o apelante busca uma defesa que não consegue provar. Ao contrário, a acusação provou, durante toda a instrução, que houve, sim, a grave ameaça praticada pelos acusados que, de comum acordo, decidiram por praticar o crime tal como posto na denúncia, especialmente pelas declarações da vítima e depoimentos testemunhais.

Tratando-se de crime de roubo, a palavra da vítima ganha especial importância e deve prevalecer, especialmente quando ela reconhece o acusado como autor do crime descrito na denúncia.

Nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, na ausência de testemunhas presenciais, ganha importância a palavra da(s) vítima(s), a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de o ofendido haver reconhecido o meliante.

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"APELAÇÃO-CRIME. ROUBO SIMPLES. 1. Desclassificação para furto. Impossibilidade. A simulação do uso de arma caracteriza a grave ameaça elementar do delito de roubo. Hipótese na qual a vítima disse que acreditou que o sujeito estivesse armado quando este a abordou, vindo em direção a ela, dando a entender que estivesse armado, ameaçando de lhe dar um tiro na cabeça, caso não entregasse seus pertences, tanto que os entregou, passivamente. Desclassificação para o crime de furto inviável. 2. Tentativa. Não reconhecimento. A consumação do delito de roubo, segundo entendimento jurisprudencial dominante, dá-se no momento em que o agente torna-se possuidor da coisa alheia móvel subtraída, sendo prescindível até mesmo que a Res saia da esfera de vigilância da vítima ou que o agente exerça a posse tranquila daquela. Teoria da amotio ou da apprehensio. Caso em que houve emprego de grave ameaça contra a ofendida, bem como a inversão da posse dos bens pretendidos. Prisão em flagrante efetuada em momento posterior. Impossibilidade do reconhecimento da tentativa. Condenação pelo roubo consumado mantida. ... Apelo improvido." (TJRS; ACr 0461948-77.2014.8.21.7000; Novo Hamburgo; Oitava Câmara Criminal; Relª Desª Fabianne Breton Baisch; Julg. 27/05/2015; DJERS 28/07/2015).

"APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO. RES FURTIVA APREENDIDA EM PODER DO RÉU. ÔNUS PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDADA DE MODO CORRETO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. CONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, na fase extrajudicial, pela vítima e pelas testemunhas arroladas pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. 2. Depoimentos dos policiais militares harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o crime. Precedentes do STF e do STJ. 3. Encontro da Res furtiva em poder do agente, a lhe impor o ônus, do qual não se desincumbiu, de explicar tal posse, de início muito comprometedor, tanto mais ante o reconhecimento pessoal que as vítimas realizaram do indigitado agente, como o seu roubador. Precedentes do STF, do STJ e do TJSP. 4. Impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. Bem demonstrada a grave ameaça exercida contra a vítima, que consistiu em exigir a entrega da sua bicicleta. 5. A consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, sendo irrelevante a saída da esfera de vigilância da vítima ou de terceiros. Precedentes do STF e do STJ. 6. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas. 7. Dosimetria da pena estabelecida de modo escoreito. Manutenção do regime semiaberto à míngua de recurso Ministerial. 8. Improvimento do recurso defensivo." (TJSP; APL 0002866-61.2014.8.26.0625; Ac. 8628624; Taubaté; Primeira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 25/06/2015; DJESP 27/07/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DEMONSTRADAS. ... 1. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representam valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. 2. Devido à configuração da violência (vis absoluta), e da grave ameaça (vis compulsiva) à vítima empregada no cometimento do crime, não há falar em desclassificar o crime de roubo para o crime de furto. ..." (TJPB; APL 0004294-24.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 23/07/2015; Pág. 24).

Também não há falar em participação de menor importância quando o agente efetua divisão de tarefas com aquele que concorre para a prática do crime, especialmente quando a sua atuação é fundamental para a consecução do delito, como no presente caso, em que o apelante ficou na direção da moto, enquanto o seu comparsa subtraía, mediante grave ameaça, o bem móvel da vítima, dando-lhe cobertura e ajudando na fuga.

A respeito do tema:

"... A divisão de tarefas independentes e capazes de produzir o resultado do crime de roubo é suficiente para a configuração da coautoria, não podendo ser aplicado o instituto da participação de menor importância. - Quando comprovada a utilização de arma de fogo, a grave ameaça perpetrada contra a vítima emerge de forma clara, o que impede a desclassificação do crime de roubo para furto. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e o desprovimento do recurso. - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (TJSC; ACR 2015.018646-1; Garuva; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 26/05/2015; DJSC 12/06/2015; Pág. 323).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA. REDUÇÃO DAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAS AQUÉM DOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. As palavras das vítimas, firmes e coerentes, que reconhecem o apelante como um dos autores do crime de roubo majorado -, aliadas à confissão parcial do próprio acusado, formam alicerce suficiente para sustentar o Decreto condenatório. Restando comprovado que o apelante participou do crime efetivamente, não há falar-se em participação de menor importância. ... Desprovimento ao recurso é medida que se impõe." (TJMG; APCR 1.0024.14.228987-5/001; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 12/05/2015; DJEMG 22/05/2015).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO DE AMBOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA BEM FIXADA. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Participação de menor importância. Apelante que colocou a mão em baixo da camisa, simulando estar armado, e tomou por assalto o celular da vítima. Participação ativa no evento delitivo. 2. Desclassificação para a forma tentada. Alegação de que não teve a posse tranquila. A consumação do roubo se exaure com o simples apossamento da coisa subtraída mediante grave ameaça e/ou violência, pouco importando que o acusado tenha tido ou não a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, mas apenas que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal. 3. Pedido subsidiário para diminuição da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam a elevação da pena base. Pena final bem dosada. 4. Desprovimento recursal." (TJPB; APL 0015665-85.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 28/04/2015; Pág. 44).

Portanto, não há como acolher as alegações defensivas, de modo que o recurso não merece guarida.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desse modo, como restaram ultrapassadas as teses de desclassificação para furto e tentativa de roubo, bem como a participação de menor importância, a sentença condenatória se mantém tal como lançada às fls. 247-251, posto que o magistrado de primeiro grau examinou a prova colhida durante a instrução e aplicou a pena em obediência aos ditames legais.

Assim, a redução da pena de multa para o mínimo de 10 (dez) dias-multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis, bem como a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena não podem prosperar, pelos motivos acima explicitados, apresentando-se, mesmo, prejudicada a sua análise.

Por todo o exposto, em harmonia com o Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -